

AUDITORIA N. 858477

- Procedência:** Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG
- Exercícios:** 2009 e 2010
- Responsáveis:** Mário Neto Borges, Presidente da Fundação à época; José Policarpo Gonçalves de Abreu, Diretor Científico à época; Silvan Farias Lima, Auditor Seccional à época; Luciária Terezinha Figueiredo, Gerente de Planejamento e Finanças à época; Lavínia Maria Sepúlveda Dolabela, Gerente de Operações Técnicas à época; Geraldo Magela Pereira, Chefe do Departamento de Contabilidade à época; Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor de Planejamento à época
- MPTC:** Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

EMENTA

AUDITORIA. FUNDAÇÃO ESTADUAL. RECURSOS APLICADOS EM AUXÍLIOS – TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO E TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS. IRREGULARIDADES. PLANO DE AÇÃO EM DESACORDO COM O ART. 8º DA RESOLUÇÃO TCEMG 16/2011. NÃO DESTINAÇÃO DE NO MÍNIMO 25% PARA FINANCIAMENTO DE PROJETOS DE PESQUISAS. DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DAS BOLSAS DE ESTUDO. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS CONCEDIDOS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS. REGISTRO DE BAIXA NO SISTEMA COMPENSADO RELATIVO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS COM PENDÊNCIAS DE DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE REGISTRO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SIAFI. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL NAS CONTAS DO ATIVO INTANGÍVEL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE RECEITAS PROVENIENTES DE PROTEÇÕES INTELECTUAIS. REPASSE DE RECURSO COM EMPENHO A PESSOA FÍSICA NA MODALIDADE DE APLICAÇÃO “TRANSFERÊNCIAS À UNIÃO – CÓDIGO 20”. AUSÊNCIA DE BLOQUEIO NO SIAFI DAS GESTORAS/INSTITUTOS DE PESQUISA QUE NÃO PRESTARAM CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. O art. 8º da Resolução TCEMG 16/2011 estabelece que o plano de ação é o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações a serem adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, com indicação dos responsáveis, fixação de prazos e benefícios esperados.
2. Os arts. 11 e 20 do Decreto Estadual 37.924/96 dispõem que ao órgão ou entidade, através de sua unidade administrativa responsável, deverá manter sob bloqueio, no SIAFI, os beneficiários em situação de inadimplência, determinando, ainda, no parágrafo 1º do art. 20, que novas liberações de recursos financeiros ou a assinatura de novas avenças, somente devem ocorrer após o adimplemento das obrigações da transferência efetuada.
3. O Patrimônio sempre foi objeto da Contabilidade e, por definição, todos os itens que compõem o patrimônio (bens, direitos e obrigações) devem ser registrados na contabilidade de forma integral.

4. O bloqueio no SIAFI pode ocorrer por irregularidade na prestação de contas ou pela omissão da sua apresentação, nos termos do inciso II, e dos incisos I e II do parágrafo 1º, ambos do art.10 do Decreto Estadual 43.635/03.

5. A inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano (art. 15 da Resolução TC n. 16/2011).

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 11/09/2018

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria realizada na Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG, em cumprimento à determinação contida nas Notas Taquigráficas da apreciação da Prestação de Contas do Governador do Estado, exercício de 2009 (fls. 06 e 07, em que foi aprovada a seguinte proposta:

“... inclusão, no cronograma de auditorias a serem realizadas por órgão competente desta Corte, de auditoria nas atividades realizadas pela FAPEMIG no exercício sob exame e nos dois exercícios subsequentes, notadamente quanto aos recursos aplicados em Auxílios – Transferências à União e Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, haja vista a sua representatividade no total das despesas realizadas pela Fundação, bem como os apontamentos técnicos desta Corte e do controle interno do Estado/AUGE em seu Relatório de Auditoria.”

Em 09/08/2010, o então Relator das Contas Governamentais de 2010 determinou, à fl. 08, que fosse verificada, “*a possibilidade de também estar ocorrendo, em Minas Gerais, possível inadimplência de bolsistas, em conformidade ao apurado pelo TCU no âmbito do Governo Federal*”, consoante reportagem à fl. 09.

Devidamente autorizada pelas portarias DCEE n.ºs 069/2010, de 12/11/2010, 002/2011, de 10/02/2011, e 004/2011, de 31/03/2011, às fls. 01, 03 e 04, foi realizada auditoria na FAPEMIG nos períodos de 22/11 a 17/12/2010 e de 14/02 a 08/04/2011, quando a equipe inspetora, composta por Técnicos deste Tribunal, juntou a documentação instrutória às fls. 15/148 e 312/1.544 e também o Relatório de Avaliação de Efetividade elaborado pela Auditoria-Geral do Estado, às fls. 1.545/1.548v, apresentando o relatório técnico de fls. 150/309, em que abordou, na primeira parte, os resultados observados na Fundação e, na segunda, a concessão das bolsas de estudo, apontando 10 ocorrências relativas ao controle dos auxílios pagos pela Fundação e recursos destinados a bolsas de estudo (fls. 302/305), quais sejam:

- 1- não destinação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para financiamento de projetos de pesquisas desenvolvidos por instituições estaduais;
- 2- deficiências no controle das bolsas: ausência de fiscalização dos recursos concedidos pela FAPEMIG através de auxílios a entidades gestoras destinados a pesquisadores e bolsistas;

- 3- falta de cobrança e de outras providências administrativas, face à ausência de prestações de contas, por parte das entidades gestoras, referentes aos recursos concedidos pela FAPEMIG, nos anos auditados - 2009/2010;
- 4- baixa da responsabilidade dos beneficiários no sistema compensado com pendências de documentação na prestação de contas;
- 5- falta de registro, no SIAFI, de Propriedade Intelectual e ausência de escrituração contábil nas contas do ativo intangível;
- 6- não comprovação da efetivação dos recursos oriundos de receitas provenientes de proteções intelectuais – patentes, cultivares, softwares, direitos autorais e marcas;
- 7- repasse de recurso com empenho a pessoa física na modalidade de aplicação “transferências à União – código 20”;
- 8- ausência de bloqueio no SIAFI das Gestoras/Institutos de Pesquisa que não prestaram contas à FAPEMIG, com referência a repasses anteriores;
- 9- ausência de normatização clara e detalhada das atividades e atribuições de cada cargo e setor;
- 10- estrutura orgânica da FAPEMIG, em desacordo com o previsto no respectivo Estatuto.

O então Relator, Cons. Sebastião Helvecio, determinou, fls. 1549/1550, que o Presidente da FAPEMIG à época, Sr. Mário Neto Borges, encaminhasse **plano de ação** contendo um cronograma para adoção dos procedimentos necessários à implantação das recomendações elencadas nos itens 1 a 27 (fls. 296/301) do relatório técnico de auditoria, bem como determinou a citação de todos os responsáveis acima nominados para que apresentassem alegações e documentos sobre os fatos e apontamentos descritos no Quadro de fls. 302/305, relativo a bolsas/pesquisa.

Os responsáveis, devidamente citados, se manifestaram às fls. 1.560/1.562 e apresentaram o Plano de Ação de fls. 1.563/1.598 e, às fls. 1.599/1.613 dos autos, as considerações acerca do Quadro de fls. 302/305. Destaco que, embora não tenha sido citado, o Sr. Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor de Planejamento à época, um dos responsáveis pelo apontamento do item 2, assinou e rubricou todas as folhas do documento de fls. 1.560/1.613.

No reexame de fls. 1.615/1.631, a Unidade Técnica, após apontar injustificada a fala de que *“a maioria das anomalias apontadas nesta Diligência já foi corrigida e implementada pela Fapemig, restando apenas algumas de maior complexidade, que estão sendo sanadas (...)”*, concluiu que o plano de ação apresentado estava *“em desacordo com o art. 8º da Resolução TCEMG 16/2011, que estabelece: plano de ação é o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações a serem adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, com indicação dos responsáveis, fixação de prazos e benefícios esperados”*. Dessa forma, manifestou pela aplicação de multa ao Sr. Mário Neto Borges, Presidente da FAPEMIG à época, com fulcro no art. 13 da Resolução TCEMG 16/2011, por descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 102/2008, devido à ausência injustificada da apresentação do plano de ação previsto na mencionada Resolução, sem prejuízo da determinação de elaboração de novo plano de ação para monitoramento deste Tribunal.

No que se refere às considerações apresentadas acerca das ocorrências no Quadro de fls. 302/305, a Unidade Técnica questionou a manifestação dos citados, pois entendeu que *“não caberia a elaboração de um plano de ação, como o apresentado às fls. 1610 a 1613, mas tão somente a apresentação de esclarecimentos, justificativas e documentos*

considerados, pelos alegantes, suficientes à desconstituição das irregularidades pontuadas pela equipe de auditoria". Entretanto, examinou todos os 10 apontamentos e concluiu que foram sanadas as ocorrências relativas aos itens 09 e 10 constantes do referido quadro e, quanto aos itens de 01 a 08, considerou que os esclarecimentos e documentos juntados às fls. 1.599 a 1.613 não foram suficientes para a desconstituição das ocorrências apuradas, manifestando-se pela aplicação de multa a todos os responsáveis pela administração da FAPEMIG à época.

Em seu parecer, às fls. 1.634/1.635v, o Ministério Público junto ao Tribunal assim opinou:

- a) considerando que as irregularidades praticadas são suficientemente relevantes para ensejar a aplicação das sanções legais e considerando que a defesa não foi capaz de afastá-las, **pela procedência dos apontamentos irregulares** e pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- b) pela intimação dos responsáveis para que comprovem a realização das medidas saneadoras das irregularidades apontadas pelo relatório de auditoria;
- c) na hipótese de remanescerem irregularidades que não foram saneadas até a presente data, que seja confeccionado plano de ação atualizado e remetido ao Tribunal para instruir as ações de monitoramento;
- d) alternativamente, seja este Órgão Ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A equipe de auditoria apontou, às fls. 302/305, as seguintes irregularidades:

- 1- Não destinação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para financiamento de projetos de pesquisas desenvolvidos por instituições estaduais** – responsáveis: Mário Neto Borges, Presidente da Fundação à época, José Policarpo Gonçalves de Abreu, Diretor Científico à época e Silvan Farias Lima, Auditor Seccional à época.

A defesa alegou, equivocadamente, conflito entre o disposto no art. 212 da Constituição Mineira com o art. 54 da LDO do exercício de 2010 (Lei Estadual 18.313/09), que dispõem:

Art. 212 da Constituição do Estado – O Estado manterá entidade de amparo e fomento à pesquisa e lhe atribuirá dotações e recursos necessários à sua efetiva operacionalização, a serem por ela privativamente administrados, correspondentes a, no mínimo, um por cento da receita orçamentária corrente ordinária do Estado, os quais serão repassados em parcelas mensais equivalentes a um doze avos, no mesmo exercício.

Art. 54 da Lei Estadual 18.313/09: Dos recursos correspondentes a 1% (um por cento), no mínimo, da receita corrente ordinária do Estado destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, e por ela privativamente administrados, serão destinados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) a financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais.

Interpretando conjuntamente ambos os dispositivos, verifica-se que, para o financiamento de projetos de pesquisa desenvolvidos por instituições estaduais, o art. 54 da LDO do exercício de 2010 obriga a destinação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do mínimo constitucional de 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado, no entanto, a equipe de auditoria apurou que somente 19,57% da fração mínima constitucional de 1%

estavam sendo destinados a financiamento de projetos de pesquisas promovidos por instituições estaduais.

Mantém-se o apontamento de irregularidade, passível de multa aos responsáveis, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual 102/08.

2- Deficiências no controle das bolsas: ausência de fiscalização dos recursos concedidos pela FAPEMIG através de auxílios a entidades gestoras destinados a pesquisadores e bolsistas – responsáveis: Mário Neto Borges, Silvan Farias Lima e Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor de Planejamento à época.

No relatório técnico inicial, registrou-se a existência de 83,3% de inadimplência das prestações de contas de bolsas concedidas pela Fundação, com encerramento em 2009 e 2010, além de prestações de contas apresentadas com documentação incompleta e inconsistente.

A apresentação da prestação de contas em desacordo com o manual do usuário e o manual de prestação de contas adotado pela Fundação deveria ocasionar a reprovação da prestação de contas e, via de consequência, a não liberação de recursos posteriores, nos termos do art. 31, § 1º, do Decreto Estadual 43.635/03, o que não foi observado pela FAPEMIG.

Considerando que persiste a irregularidade pontuada neste item, e que não foram apresentadas, junto às alegações da defesa, provas da realização de visitas técnicas da apresentação de sugestões às gestoras de bolsas, no sentido de adotarem sistemas de informação para acompanhamento dos recursos, e que não foi apresentado o Termo de Outorga de Bolsa, implementado em 2009, mencionado pelos manifestantes, mantém-se como irregular o fato relatado e aplica-se multa aos responsáveis.

3- Falta de cobrança e de outras providências administrativas, face à ausência de prestações de contas, por parte das entidades gestoras, referentes aos recursos concedidos pela FAPEMIG, nos anos auditados - 2009/2010 – responsável: Luciária Terezinha Figueiredo, Gerente de Planejamento e Finanças à época.

A equipe de auditoria constatou que, como a execução das bolsas por cotas eram controladas pela Gestora e sendo seus instrumentos próprios de controle inconsistentes, estas bolsas, em especial, encontravam-se sem um efetivo controle pela FAPEMIG. A defesa apenas manifestou que fez tentativa de implantar software para realizar o acompanhamento em tempo real da execução das bolsas de estudo e das prestações de contas eletrônicas, porém, não obteve sucesso e continuou transferindo recursos, descumprindo, dessa forma, o art. 31 do Decreto Estadual 43.635/03. Essa omissão constitui, inegavelmente, uma irregularidade, passível de multa à responsável.

4- Baixa da responsabilidade dos beneficiários no sistema compensado com pendências de documentação na prestação de contas – responsável: Lavínia Maria Sepúlveda Dolabela, Gerente de Operações Técnicas à época.

Nos processos escolhidos por critério não probabilísticos, a equipe de auditoria apurou a ocorrência de “registro de baixa no sistema compensado relativo às prestações de contas com pendências de documentação”. A defesa informou que departamentos específicos acompanhavam os processos de baixa da responsabilidade na conta contábil “compensado” em seu aspecto técnico e de prestação de contas, e que “as contas contábeis são movimentadas pela concessão dos recursos e pelas baixas ocorridas em função das respectivas prestações de contas. A permanência de saldo nas contas ocorre porque os prazos para execução dos projetos variam por períodos de até 36 meses.” Citou, também, que eram utilizados os sistemas EVEREST e D3.

Concluiu a Unidade Técnica, no exame da defesa, que os sistemas EVEREST e D3 são apenas instrumentos gerenciais auxiliares e que os registros oficiais a serem considerados são aqueles constantes do SIAFI que, no entanto, não estava sendo utilizado devidamente, descumprindo os arts. 11 e 20 do Decreto Estadual 37.924/96, que dispõem que ao órgão ou entidade, através de sua unidade administrativa responsável, deverá manter sob bloqueio, no SIAFI, os beneficiários em situação de inadimplência. Esse decreto determina, ainda, no parágrafo 1º do art. 20, que novas liberações de recursos financeiros ou a assinatura de novas avenças, somente devem ocorrer após o adimplemento das obrigações da transferência efetuada. Assim, fica mantido o apontamento pela irregularidade da ocorrência e consequente aplicação de multa à responsável.

5- Falta de registro, no SIAFI, de Propriedade Intelectual e ausência de escrituração contábil nas contas do ativo intangível – responsáveis: Silvan Farias Lima e Geraldo Magela Pereira, Chefe do Departamento de Contabilidade à época.

O relatório técnico destacou que inexistia registro de Propriedade Intelectual da Entidade (Marcas e Patentes) e que o acompanhamento da Gerência de Propriedade Intelectual da FAPEMIG junto ao INPI era insuficiente, uma vez que a Fundação não acompanhava se o registro foi aprovado ou não pelo respectivo Instituto. Ressaltou a equipe inspetora que *“a não contabilização das propriedades intelectuais contraria o princípio contábil da oportunidade que é base indispensável à integridade e fidedignidade dos registros contábeis dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública.”*

Alegou a defesa que: *“(...) de acordo com a Portaria do Tesouro Nacional nº 828 de 14 de dezembro de 2011, fica alterado o prazo de implementação do Plano de Contas aplicada ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis. Conforme Portaria supra, fica estabelecido a partir de 2012 a adoção gradual dos procedimentos contábeis **patrimoniais** e a partir de 2012 de forma obrigatória os procedimentos contábeis **específicos**.”*

A Portaria 828/2011, mencionada nas alegações, trata da padronização de procedimentos contábeis, o que não exime a organização da responsabilidade de registrar todos os itens de seu patrimônio. Historicamente, o Patrimônio sempre foi objeto da Contabilidade e, por definição, todos os itens que compõem o patrimônio (bens, direitos e obrigações) devem ser registrados na contabilidade de forma integral. A Propriedade Intelectual é parte integrante do patrimônio e, não sendo registrada, conclui-se pelo risco potencial de que o patrimônio da Fundação não esteja retratado de forma fiel à sua execução orçamentária e financeira.

Considerando que as alegações apresentadas não desconstituem a ausência de registro de propriedade intelectual no SIAFI e de escrituração contábil nas contas do Ativo Intangível/Patrimônio, mantém-se o apontamento e aplica-se multa aos responsáveis.

6- Não comprovação da efetivação dos recursos oriundos de receitas provenientes de proteções intelectuais – patentes, cultivares, softwares, direitos autorais e marcas – responsáveis: Mário Neto Borges e Silvan Farias Lima.

Essa prática contraria o Princípio Contábil da Oportunidade e da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Manual da Receita Nacional, Portaria Conjunta STN/SOF 03/2008, *“que visa proporcionar maior transparência às receitas públicas. Esta norma participa do esforço de padronizar os procedimentos contábeis nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Os alegantes informaram que a política de proteção à propriedade intelectual da Fundação teve início em 2000, com a criação do Escritório de Gestão Tecnológica - EGT, que se orientava pela proteção dos resultados dos projetos apoiados pela Fundação para, em seguida,

proceder à transferência do conhecimento produzido. Após várias alterações em sua atuação, o EGT tornou-se Gerência de Propriedade Intelectual, voltada para a gestão da política de propriedade intelectual, inovação e transferência de tecnologia da Fundação, em 2007. Esclareceram, também, que em 2008 o Conselho Curador aprovou a Deliberação 34, cujo art. 3º, inciso VIII, refere-se a instrumentos contábeis próprios para permitir o recebimento e a distribuição dos ganhos econômicos decorrentes da comercialização de tecnologias; ainda, que esse mecanismo foi viabilizado por meio de conta bancária específica para o recebimento de royalties provenientes da exploração das tecnologias em que a Fundação é co-titular, cuja evolução foi demonstrada à fl. 1606/1607. Registraram, ao final, que os recursos da mencionada conta bancária são transferidos para uma aplicação financeira cujo saldo, em 21/03/2012, era de R\$45.745,02.

Em sua análise, a Unidade Técnica observou que a defesa destacou, em suas justificativas, a existência de conta bancária, aberta em 2003, e apresentou a relação de depósitos, às fls. 1606 e 1607, iniciados em 09/02/2004, e informou o saldo da aplicação financeira. Porém, não demonstrou os registros contábeis das referidas receitas, não identificados e/ou localizados pela equipe técnica. Fica, assim, mantido o apontamento, com aplicação de multa aos responsáveis.

7- Repasse de recurso com empenho a pessoa física na modalidade de aplicação “transferências à União – código 20” – responsáveis: Silvan Farias Lima e Geraldo Magela Pereira.

A referida despesa, recurso repassado a pessoa física/bolsista, foi classificada de forma indevida, tendo em vista que, no tocante à modalidade de aplicação “Transferências à União – código 20”, o Manual de Classificação Econômica da Despesa do Estado de Minas Gerais considera “despesas realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta”. À fl. 1607, os alegantes informaram que, após análises internas, estas despesas **serão** classificadas na modalidade 90 – Aplicações Diretas; 20 – Auxílio Financeiro a Pesquisadores.

Considerando que os manifestantes apresentaram apenas mudanças futuras na classificação dessa despesa, tem-se mantida a irregularidade, devendo os responsáveis serem multados.

8- Ausência de bloqueio no SIAFI das Gestoras/Institutos de Pesquisa que não prestaram contas à FAPEMIG, com referência a repasses anteriores – responsáveis: Silvan Farias Lima e Geraldo Magela Pereira.

Os manifestantes informaram que a providência adotada quanto a esta ocorrência foi a emissão do Ofício Circular CIR/DPGF/DPGF/GFI 001/2012 a todas as Gestoras, determinando a emissão das prestações de contas trimestralmente para acompanhamento desta Instituição em tempo hábil. No entanto, o bloqueio no SIAFI pode ocorrer por irregularidade na prestação de contas ou pela omissão da sua apresentação, nos termos do inciso II, e dos incisos I e II do parágrafo 1º, ambos do art.10 do Decreto Estadual 43.635/03.

O encaminhamento de Ofício Circular às gestoras/instituições de pesquisa, determinando a emissão de prestação de contas trimestralmente, pode gerar a redução do risco futuro da inadimplência de prestações de contas. Entretanto, não guarda a possibilidade de saneamento da falta de prestações de contas dos Auxílios recebidos, tampouco exime a Fundação de inscrever as gestoras/institutos de pesquisa como inadimplentes, nos termos do inciso I do art. 30 do Decreto Estadual 43.635/03, e de controlar a aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado, conforme o disposto no art. 81, II, da Constituição Estadual/89.

Diante da inadequada gestão do SIAFI, pela Fundação, tal ocorrência é passível de multa aos responsáveis.

9- Ausência de normatização clara e detalhada das atividades e atribuições de cada cargo e setor – responsável: Mário Neto Borges.

O Decreto Estadual 45.837, de 23 de dezembro de 2011, aprovou o novo Estatuto da FAPEMIG e seus Gestores, na defesa apresentada em abril de 2012, afirmaram que estava em fase final de elaboração o Regimento Interno da Fundação, com a definição das atribuições e competências de todos as unidades da estrutura organizacional da Fundação, bem como, atribuições e competências de todos os cargos. Dessa forma, desconsidera-se o apontamento de irregularidade.

10- Estrutura orgânica da FAPEMIG, em desacordo com o previsto no respectivo Estatuto – responsável: Mário Neto Borges.

A Instituição justificou que, em 2007, teve sua estrutura aperfeiçoada através da Lei Delegada Estadual 138/07 e do Decreto Estadual 44.466/07. Em 2011, com as Leis Delegadas 179 e 180 e o Decreto Estadual 45.536/11, a FAPEMIG foi novamente aprimorada consagrando-se como Agência Mineira de Ciência, Tecnologia e Inovação. Acresce-se a estas normas o novo Estatuto da Fundação, publicado em 23/12/2011, com vistas a atender à necessidade real da Instituição.

Cotejando o art. 22 do Decreto Estadual 45.536, de 27/01/2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da FAPEMIG, com o Decreto Estadual 45.837, de 23/12/11, que aprova o Estatuto da Fundação, conclui-se que ambas as normas são consonantes quanto à sua estrutura orgânica, razão pela qual desconsidero o apontamento do item 10.

Das alegações concernentes às recomendações elencadas pela equipe de auditoria nos itens 1 a 27 do relatório técnico (fl. 296 a 301), juntadas às fls. 1.560 a 1.598.

Os alegantes esclarecem que: *“a maioria das anomalias apontadas nesta Diligência já foi corrigida e implementada pela Fapemig, restando apenas algumas de maior complexidade, que estão sendo sanadas (...)”*.

Da análise da documentação juntada aos autos, referente a este item, a Unidade Técnica concluiu que está em desacordo com o art. 8º da Resolução TCEMG 16/2011, que estabelece: plano de ação é o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações a serem adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, com indicação dos responsáveis, fixação de prazos e benefícios esperados. Tal discordância restou caracterizada, uma vez que a afirmação de que a maioria das anomalias apontadas já havia sido corrigida e implementada, restando apenas algumas de maior complexidade, não condiz com plano de ação conforme definido na referida Resolução, peça fundamental para monitoramento futuro.

Portanto, diante da não apresentação injustificada do plano de ação, o Sr. Mário Neto Borges deverá ser responsabilizado pelo descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 83 da LC Estadual 102/08 e do art. 13 da Resolução do TC n. 16/11.

Considerando que os responsáveis foram identificados e devidamente citados;

Considerando que foram saneadas apenas a 9ª e a 10ª irregularidade, uma vez que as justificativas apresentadas, na defesa de fls. 1.599/1.613, com relação aos 08 primeiros apontamentos, não tiveram o condão de esclarecê-los;

Considerando, ainda, que foi determinado ao então Presidente da FAPEMIG à época, Sr. Mário Neto Borges, que encaminhasse plano de ação contendo um cronograma para adoção dos procedimentos necessários à implantação das recomendações elencadas nos itens 1 a 27 (fls. 296/301) do relatório técnico de auditoria e que o plano de ação apresentado às fls. 1.563/1.598 estava em desacordo com o art. 8º da Resolução TC 16/2011, que estabelece: *“plano de ação é o documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações a serem adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, com indicação dos responsáveis, fixação de prazos e benefícios esperados”*;

Outra ação não cabe a esta Corte que a aplicação de multa aos responsáveis, em consonância com o art. 15 da Resolução TC n. 16/2011, que dispõe: *“a inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano.”*

Destaca-se que a multa a ser aplicada pela inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, tem como fundamentos o art. 83 da LC Estadual 102/08 e os arts. 13 e 15 da Resolução do TCEMG n. 16/11

Por oportuno, registro que, no relatório técnico e no parecer ministerial, opinou-se pela aplicação de multa aos responsáveis pois, embora se tenha apontado indícios de dano, o dano não foi quantificado de modo a exigir ressarcimento, o que afasta a hipótese excepcional de imprescritibilidade estabelecida no § 5º do art. 37 da Constituição da República de 1988.

Mutatis mutandis, considerando o art. 5º da Resolução TC n. 16/2011, que dispõe que *“a tramitação dos processos de auditoria operacional deverá ocorrer com a celeridade necessária, de forma a garantir a adoção tempestiva das medidas recomendadas e/ou determinadas”*, passados mais de 07 (sete) anos de sua realização, entendo que perdeu o sentido de se levar adiante essa auditoria, com fundamento no inciso III do art. 176 da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

Dessa forma, deixo de encampar a proposta do Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de determinar a intimação do atual Presidente da FAPEMIG para que comprove a realização das medidas saneadoras das irregularidades apontadas no relatório técnico de auditoria.

Deixo, também, de acolher a sugestão da Unidade Técnica deste Tribunal para determinar a elaboração de novo plano de ação para monitoramento do Tribunal, considerando o lapso de tempo transcorrido, quase oito anos após a realização da auditoria.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 85, II, da Lei Orgânica, aplico multa de R\$1.000,00 ao Sr. Mário Neto Borges, Presidente da FAPEMIG à época, por ter apresentado plano de ação em desacordo com o art. 8º da Resolução TCEMG 16/2011.

Aqui faço referência, no nosso voto, que o Relator da matéria, à época, Conselheiro Sebastião Helvecio, determinou, às fls. 1549/1550, que o presidente da Fapemig, à época, Sr. Mário Neto Borges, encaminhasse o plano de ação, contendo um cronograma para adoção dos procedimentos necessários à implementação das ações. Então, é bom deixar bem claro que este processo é um processo anterior e que nós já tínhamos essa determinação do Relator à época.

Assim, mesmo havendo toda a controvérsia da auditoria de conformidade e operacional quanto a essa exigência, aplico, ainda, nos termos do art. 85, II, c/c o art. 84 do mesmo dispositivo legal, multa individual com relação às 08 irregularidades não saneadas, da ordem de R\$500,00 atribuídos a cada item irregular de que foi responsável:

- Sr. Mário Neto Borges, Presidente da FAPEMIG à época – R\$1.500,00 (pelos itens 1, 2 e 6);
- Sra. Luciária Terezinha Figueiredo, Gerente de Planejamento e Finanças à época – R\$500,00 (item 3);
- Sr. Silvan Farias Lima, Auditor Seccional à época – R\$3.000,00 (pelos itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8);
- Sr. Geraldo Magela Pereira, Chefe do Departamento de Contabilidade à época – R\$1.500,00 (itens 5, 7 e 8);
- Sr. José Policarpo Gonçalves de Abreu, Diretor Científico à época – R\$500,00 (item 1);
- Sr. Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor de Planejamento à época – R\$500,00 (item 2);
- Sra. Lavínia Maria Sepúlveda Dolabela, Gerente de Operações Técnicas à época – R\$500,00 (item 4).

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito, cumpra-se o disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, emitindo-se e encaminhando-se a “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, com fundamento no disposto no art. 176, III, da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho integralmente o voto proferido pelo eminente Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I**) aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Mário Neto Borges, Presidente da FAPEMIG à época, com fundamento no art. 85, II, da Lei

Orgânica, por ter apresentado plano de ação em desacordo com o art. 8º da Resolução TCEMG 16/2011 e, aplicar, ainda, nos termos do art. 85, II, c/c o art. 84 do mesmo dispositivo legal, multa individual com relação às 08 irregularidades não saneadas, da ordem de R\$500,00 (quinhentos reais) atribuídos a cada item irregular de que foi responsável: **a)** no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Mário Neto Borges, Presidente da FAPEMIG à época, (pelos itens 1, 2 e 6); **b)** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Luciária Terezinha Figueiredo, Gerente de Planejamento e Finanças à época (pelo item 3); **c)** no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Silvan Farias Lima, Auditor Seccional à época (pelos itens 1, 2, 5, 6, 7 e 8); **d)** no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Geraldo Magela Pereira, Chefe do Departamento de Contabilidade à época (pelos itens 5, 7 e 8); **e)** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. José Policarpo Gonçalves de Abreu, Diretor Científico à época (pelo item 1); **f)** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Paulo Kleber Duarte Pereira, Diretor de Planejamento à época (pelo item 2); **g)** no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Lavínia Maria Sepúlveda Dolabela, Gerente de Operações Técnicas à época (pelo item 4); **II)** determinar o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 364 do RITCMG, com a emissão e o encaminhamento da “Certidão de Débito” ao Ministério Público de Contas para as providências necessárias, transitada em julgado a decisão, sem recolhimento do débito; **III)** determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, com fundamento no disposto no art. 176, III, da Resolução 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal).

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2018.

MAURI TORRES
Presidente

DURVAL ÂNGELO
Relator

(assinado eletronicamente)

sf/ahw/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**